



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012376-70.2024.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO AQUINO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0012376-70.2024.8.26.0521

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: LEONARDO AQUINO DE BRITO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Recurso ministerial visando a reforma da decisão, com submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 51.954

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM, a qual

deferiu ao agravado progressão para o regime aberto.

Sustenta o agravante, em síntese, não ter havido comprovação de que o agravado preencheu o requisito subjetivo para obter a progressão, pois o simples atestado de boa conduta carcerária não é suficiente a tanto. Requer, nestes termos, a regressão do agravado ao regime semiaberto, com sua submissão a exame criminológico, tal como disciplinado pela Lei n. 14.843/24.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

No tocante ao requisito objetivo, não há insurgência ministerial.

Encontra-se nos autos, de outra parte, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de natureza grave.

O sentenciado foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de estupro de vulnerável. Iniciou o cumprimento da pena em 7 de junho de 2018, com término de expiação previsto para 21 de setembro de de

2028.

Estava o agravado em regime semiaberto desde outubro de 2022, no qual desfrutou de saídas temporárias. Há informação de que se dedica ao trabalho.

Requeru progressão ao regime aberto, sendo esta deferida em 21 de novembro de 2024.

Não há notícia de que tenha dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredi-lo a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais brando.

A par disso, a gravidade do crime – já considerada no *quantum* da pena e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado no regime semiaberto.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador